



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 16027.000275/2009-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-008.421 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de julho de 2020  
**Recorrente** EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2004

COMPENSAÇÃO. INAUGURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE DEBATE CIRCUNDANTE AO CRÉDITO ADSTRITO NA DCOMP E AO TEOR DO DESPACHO DECISÓRIO.

Torna impossível o conhecimento do Recurso Voluntário, cujo teor reforça o diálogo meritório não instaurado no PAF. O processo compensatório requer estrita vinculação com o tributo vinculado na respectiva Declaração, circundando seu debate em torno de sua liquidez e certeza, bem como a demonstração de inconsistência no Despacho Decisório. Ausentes tais aspectos, queda-se inexistente o diálogo processual, acarretando o não-conhecimento do Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Morais Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Breno do Carmo Moreira Vieira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-008.421 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16027.000275/2009-21

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 296 a 300) interposto contra o Acórdão n.º 03-74.231, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (e-fls. 278 a 280), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

Trata o presente processo de manifestação inconformidade interposta contra Despacho Decisório DRF/SOR/SEORT n.º 51, de 27/01/2011 (fls. 174/175), referente as Declarações de Compensação-DCOMP 07963.01510.080207.1.3.54-0407, 23178.94443.090207.1.3.54-6906, 07532.58492.250208.1.7.54-0350 e 24079.74157.080207.1.7.54-8900, visando a compensação de créditos oriundos de ação judicial n.º 9709009885, transitada em julgado em 18/02/2002, e com Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Ação Judicial Transitada em Julgado formalizado por meio do processo administrativo n.º 10855.003493/2006-36.

De acordo com Despacho DRF/SOR/EQJUD n.º 001, de 05/01/2011, às fls. 166/171, o Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Transitada em Julgado, (processo n.º 10855.003493/2006-36), foi modificado para "indeferido" e o Despacho DRF/SOR/SACAT n.º 37, de 29 de janeiro de 2007, (processo n.º 10855.003493/2006-36), que inicialmente deferiu o pedido em questão, foi anulado em virtude de que a ação judicial n.º 9709009885 concedeu autorização judicial para a compensação de valores recolhidos a maior a título de PIS, enquanto o contribuinte possui recolhimentos que considera indevidos ou maior de PASEP, declarados em DCOMP.

Diante da situação em que o Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Ação Judicial Transitada em Julgado foi indeferido e a interessada não possui recolhimentos a maior de PIS, as Declarações de Compensação não foram homologadas.

Cientificada do referido Despacho em 08/02/2011, a interessada apresentou, em 09/05/2011, manifestação de inconformidade alegando, em síntese, a total compensabilidade dos direitos creditórios do contribuinte com débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil

Argúi não existir quaisquer fundamentos lógico, jurídico ou legal que embase o entendimento da decisão recorrida que imponha restrição de compensação de créditos somente com débitos da própria natureza, ou seja, veda a compensação do direito creditório com débitos de quaisquer outros tributos administrados pela receita federal.

Ante todo o exposto, requer o recebimento da presente manifestação a fim de que lhe seja dado provimento, modificando o despacho decisório, reconhecendo o credito pleiteado e, por conseguinte, homologadas todas as compensações efetuadas.

Ocasão seguinte, o Colegiado da DRJ opinou por julgar improcedente a indigitada Manifestação de Inconformidade, rebatendo todos os pontos abordados pelo Contribuinte; dito Acórdão restou assim ementado:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário:1999,2000,2001,2002,2004

**COMPENSAÇÃO. PROVIMENTO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.**

A compensação decorrente de provimento judicial somente é possível após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório do contribuinte.

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.**

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Por fim, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, ora sujeito à análise do e. CARF. Essencialmente, refere-se à maior parte dos temas apresentados alhures em sua manifestação exordial. De tal sorte, reclama pela reforma do Acórdão da DRJ, haja vista a entender como possível a compensação dos créditos já reconhecidos em ação transitada em julgada, ainda que não se refiram à mesma espécie de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

É o que cumpre relatar.

## Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator.

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade. Contudo, ao se analisar detidamente o transcurso do PAF, nota-se a ausência de adimplemento dos requisitos intrínsecos de conhecimento, conforme explicarei a seguir.

*Ab initio*, impera transcrever trecho do Despacho Decisório (e-fl. 273), o qual destaca que a não-homologação teve como supedâneo a discrepância entre o tributo apresentado na DCOMP e o direito creditório vindicado:

14. Observa-se que as decisões proferidas, acima transcritas, referem-se somente ao PIS, instituído pela Lei Complementar nº07/70, e não fazem referência alguma ao PASEP, instituído pela Lei Complementar nº08/70, que é o verdadeiro objeto da demanda judicial. Diante desta constatação, esta administração, por meio do Ofício DRFSOR/SEORT nº057/2010/ASKK(fl.78)(Informação Fiscal DRF/SOR/SEORT/GAJ Nº0008/2010(fl.76/77)(reiteraões: Ofícios DRF/SOR EQJUD nº0054/2010/ASKK(fl.79) e 0298/2010/ASKK(fl.86)), buscou, junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, orientações quanto às seguintes questões:

Em sequência, interessa ressaltar a efetiva comprovação de trânsito em julgado, reconhecendo o direito creditório do Contribuinte em 18/11/2002 (e-fls. 259). Noutro giro, **corretamente a DRJ obistou o pleito do Recorrente, alegando que o pleito judicial foi alusivo ao PIS, enquanto as DCOMPs apresentadas aduziam ao PASEP, havendo, assim, impossibilidade de compensação, decorrente da natureza distinta das exações.** Para melhor elucidação, transcrevo os principais trechos do Acórdão de piso:

Versa o presente processo acerca de Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, formulado pelo sujeito passivo, nos termos da Instrução Normativa SRF 600/2005.

A requerente informou que, por meio da ação judicial 9709009885, cujo trânsito em julgado teria ocorrido em 18/11/2002, obteve autorização judicial para efetuar a compensação de valores recolhidos a maior a título de PIS, conforme formulário de

Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado-Anexo Único, às fls. 259/262.

Não obstante, constata-se que o crédito pleiteado nas Declarações de Compensação n.º 07963.01510.080207.1.3.54-0407, n.º 23178.94443.090207.1.3.54-6906, n.º 07532.58492.250208.1.7.54-0350 e n.º 24079.74157.080207.1.7.54-8900, vinculadas ao Pedido de Habilitação de Créditos retromencionado, refere-se a PASEP.

Registra-se, ainda, que a interessada tomou ciência (fls. 276/277) do inteiro teor do Despacho DRF/SOR/EQJUD n.º 0001, de 05/01/2011 (fls. 270/275), que **anulou** o Despacho DRF/SOR/SACAT n.º 37, de 29/01/07 (fls. 263/269) e **indeferiu** o Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, em 01/02/2011.

Nesse panorama, fica evidente o descompasso entre a DCOMP apresentada (alusiva ao pleito creditório de PASEP) e o crédito vindicado (PIS). Esta situação acaba por resultar na inviabilidade de inauguração do PAF *per se*, em virtude de erro cabal na veiculação da Compensação, a qual, repiso, tratou de crédito distinto àquele exibido na ação judicial manejada pelo Contribuinte.

Ante tal circunstância, o processo administrativo não se instaurou apropriadamente, cujo desiderato recai na impossibilidade de seu conhecimento. Adiciono, ainda, que a Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário não se insurgiram quanto aos termos do Despacho Decisório, o que reforça a ausência de debate circundante à correta habilitação do crédito, obstando o conhecimento recursal.

## Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer o Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira